

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2013 – DO -40- 07/05**

*Regulamenta o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Bauru, institui a Declaração Trimestral de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito, e dá outras providências.* Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no art. 458 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. Fica implantada no Município de Bauru a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e documento que substituirá todas as modalidades de nota fiscal utilizadas para o registro de prestações de serviços.

Art. 2º. O sistema eletrônico de emissão de notas fiscais será disponibilizado aos contribuintes a partir de 1º de junho de 2013, sendo facultativo o seu uso até:

I - 31 de julho do corrente exercício, para o contribuinte que tenha auferido em 2012 receitas bruta total acima de R\$ 360.000,00;

II – 31 de agosto do corrente exercício, para o contribuinte que tenha auferido em 2012 receitas bruta total acima de R\$ 240.000,00;

III - 30 de setembro do corrente exercício, para o contribuinte que tenha auferido em 2012 receitas bruta total acima de R\$ 120.000,00.

IV - 31 de outubro do corrente exercício, para o contribuinte que tenha auferido em 2012 receitas bruta total inferior ou igual a R\$ 120.000,00.

§ 1º. Considera-se receita bruta total, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. Transcorridos os prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o uso do sistema eletrônico se tornará obrigatório.

§3º. O previsto no parágrafo anterior não abrange o Microempreendedor individual, que poderá optar pela NFS-e a qualquer tempo.

§ 4º. Os contribuintes que se inscreverem na Fazenda Municipal a partir de 1º de junho do corrente exercício estarão sujeitos à emissão obrigatória da NFS-e a partir da inscrição, independentemente da receita bruta total.

Art. 3º. Durante o período de transição previsto pelo artigo anterior, o contribuinte que optar pela NFS-e, não mais poderá fazer uso do documento tradicional, que será considerado inidôneo para fins fiscais.

Parágrafo único. A opção determina a emissão da NFS-e para o mês inteiro, não se admitindo a emissão parcial de notas fiscais tradicionais.

Art. 4º. Para a emissão da NFS-e os contribuintes poderão optar por sistemas auxiliares de emissão oferecidos pelo mercado privado, desde que devidamente homologados pela Fazenda Municipal.

Art. 5º. A custódia das notas fiscais eletrônicas será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos eletrônicos e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

Art. 6º. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 7º. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

§ 1º. Diante da impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e, o contribuinte poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão.

§ 2º. Os regimes especiais concedidos pela Fazenda Municipal no regime anterior serão por ora mantidos com o novo sistema. Art. 8º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º. Aplicar-se-á à não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Fica criada a Declaração Trimestral de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito (DECREDE).

§ 1º. Através da declaração eletrônica prevista no *caput* deverão ser informados ao Fisco os valores mensais recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito “CIELO” e “REDECARD”, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§ 2º. Estarão obrigados à DECREDE os prestadores de serviços sujeitos ao ISS calculado com base no preço do serviço, incluindo os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço).

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º. A DECREDE deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º.

§ 5º. Deverá ser anexado à declaração trimestral o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º. O prazo para o envio da DECREDE vencerá no último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada exercício, prorrogando-se automaticamente o seu vencimento para o primeiro dia útil se o prazo recair em feriado.

§ 7º. Para o corrente exercício, a primeira DECREDE vencerá em 31 de outubro e compreenderá os meses de julho a setembro.

§ 8º. A não entrega da declaração ou mesmo o seu envio com incorreções e/ou omissões acarretará a multa de R\$ 262,23 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) quanto à primeira declaração, e R\$ 524,46 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) a partir da segunda declaração não entregue ou apresentada com dados incorretos e/ou incompletos.

§ 9º. Fica dispensado da entrega da DECREDE o Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 11. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Instrução Normativa quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão solucionadas através de Atos Declaratórios Executivos

– ADE, expedidos pela Coordenadoria do Departamento Tributário do Município.

Art. 12. As demais obrigações tributárias relativas ao ISS continuam regidas pela Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003 e Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008.

Art. 13. Fica expressamente revogada a IN nº 22, de 22 de julho de 2009.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEF, 2 de maio de 2013.

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS